


CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 22/09/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

AC

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

FC

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

MLB

Matheus Lima Braga
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

MLB

Matheus Lima Braga
Presidente

ML

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

FC

Fernando Ferreira de Castro
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



AO

GS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 240 /2025

I - RELATÓRIO.

De iniciativa do Vereador **Daniel Guedes Soares**, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que Institui o Programa Municipal de Assistência Farmacêutica Domiciliar para Pessoas Autistas no Município de Ipatinga e dá outras providências.

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cumprir informar que o projeto em análise encontra amparo no art.30 incisos I e II, todos dispositivos da Constituição Federal, na alínea f do inciso I do artigo 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais bem como no art. 23, I da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, tendo em vista que o teor da iniciativa é assunto de interesse local.

Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos, que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** caberá

I - ao Prefeito;

II - a qualquer **Vereador** ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



No que tange à iniciativa para disciplinar a temática, observam-se importantes alterações jurisprudenciais no sentido de permitir que o Poder Legislativo disponha sobre temas afetos a políticas públicas, especialmente quando não tratar, concretamente, sobre atos relacionados ao funcionamento e à organização da administração, ainda que haja a criação de eventual despesa.

Com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Nessa toada, importante ressaltar o notório entendimento consagrado em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema n.º 917:

Alba

AO

GS

Alba

ML

FC

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber (grifos nossos).

No mesmo sentido:

AC



FC

AC

Alba

AO

GS

ML

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do E.g. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2164242-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021, grifos nossos)

Dessa forma, é de entendimento jurisprudencial de que Não usurpa iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei que cria despesa para a Administração Pública, mas não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos

Não obstante as questões atinentes à iniciativa, é fundamental aclarar que, progressivamente, vêm prevalecendo posicionamentos no sentido de que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para disciplinar determinada matéria, deve coadunar-se com as expressas e pertinentes disposições constitucionais e legais, devendo ser interpretada de maneira restrita.

Nessa perspectiva, em relação às hipóteses não previstas expressamente como de competência privativa do Poder Executivo, deverá haver cuidadosa análise a fim de aferir se há, ou não, interferência em sua estrutura ou nas atribuições de seus órgãos, restando em plano subsequente eventual criação de despesa.

Desse modo, é importante estar atento às modificações no âmbito dos tribunais, especialmente em relação aos casos que beneficiem a população e concedam ao Legislativo participação mais ativa em temas que são tão caros à sociedade.



O art. 6º da Constituição Federal consagra a **saúde como direito social**, e o art. 196 estabelece que ela é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Assim, a criação de programas que assegurem a efetividade desse direito encontra respaldo constitucional, sobretudo em relação a grupos vulneráveis como as pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, cuja proteção é reforçada pela **Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA)**.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nivaldo Antônio da Silva.
Presidente.

Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira.
Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

Matheus Lima Braga
Presidente

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

Fernando Ferreira de Castro
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

Matheus Lima Braga
Relator

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Matheus Braga
099.911.026-80
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Maria Lima
029.421.716-93
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

RECEBEMOS















Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral



034.247.546-09
 Recipiente

HISTÓRICO

- 22 set 2025 09:43:07  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 22 set 2025 10:15:19  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:56:10  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:56:13  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:44:03  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.127.77 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:44:06  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.127.77 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:54:00  **Matheus Lima Braga** (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.52 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 09:54:08  **Matheus Lima Braga** (Email: ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 099.911.026-80) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.52 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 10:11:55  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 10:14:05  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 10:03:08  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 10:03:11  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 10:38:14  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 10:41:30  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

